

DIREITO À PRÓPRIA IMAGEM (*)

ANTÔNIO CHAVES

Catedrático de Direito Civil
da Faculdade de Direito da USP

SUMARIO

Conceito introdutório — Direito à imagem — Fundamento Legal — Exercício do direito: I. Uso gratuito da imagem mediante consentimento tácito; II. Uso gratuito mediante consentimento expresso; III. Uso mediante pagamento; IV. Uso contra a vontade do interessado; V. Uso para finalidade ofensiva ou torpe — A voz como componente do direito à própria imagem — Name make news — Retribuição econômica da imagem — Conclusão — Bibliografia consultada.

CONCEITOS INTRODUTÓRIOS

Dentre todos os direitos da personalidade, não existe outro tão humano, profundo e apaixonante como o direito à própria imagem.

Mas o que é que vem a ser “imagem”?

Importa muito fixar-lhe o conceito, para que possamos desenvolver proveitosamente o tema.

No sentido comum, é a representação pela pintura, escultura, fotografia, filme etc., de um objeto qualquer, inclusive da pessoa humana.

É esta, evidentemente, que interessa ao direito da personalidade, e sob um duplo aspecto: no que diz respeito à imagem do homem que vamos considerar neste estudo, e no que diz respeito ao direito de autor da imagem artística criada.

Muito embora possamos considerar como imagem a reprodução de um pé, um braço, u'a mão, um busto, não somente, pois, da pessoa

(*) Conferência proferida no dia 28 de abril de 1972, no Salão Nobre da Biblioteca Municipal de Araras, a convite da Associação dos Advogados local.

humana inteira, mas de cada uma das suas partes, é de toda evidência o interesse primordial que apresenta o rosto.

JOSÉ LUIZ VICENTE DE AZEVEDO FRANCESCHINI (*anotações sobre o conceito forense de deformidade permanente, in Justitia, SP, v. 56, 1º trim 1967*) realça-lhe a nobreza lembrando que PLATÃO já previra punição mais severa para a lesão que o atingisse,

“É que sendo o semblante o “espelho dos pensamentos e dos impulsos do coração”, “veículo das simpatias” (Carrara), “espelho das emoções”, “intérprete dos sentimentos”, “tradução sensível da personalidade” (Alcântara Machado...), o “vulnus in facie”, sobre violentar as feições (“a melhor parte da beleza”, segundo F. Bacon, em seus “Ensaio”, ens. XLIII) constituía *atrox injuria*, reconhecendo-se caráter particularmente ofensivo em tais lesões.”

Levamos a nossa imagem conosco por toda a existência, selo, marca, timbre, reflexo indelével da nossa personalidade, com que nos chancelou a natureza, a revelar a olhos prescrutadores, tendências, qualidades, delicadeza de sentimentos, nobreza de espírito, ou, ao contrário, defeitos, cupidez, egoísmo, grosseria. Facilita a vida e prodigaliza uma cornucópia de venturas aos bem aventurados de feições agradáveis, amaldiçoa, persegue, humilha os infelizes de feições repulsivas.

Mas justamente por ser algo tão íntimo, tão nosso, poder-se-á dizer realmente que existe um “direito à imagem”? Em que sentido cogitar da sua proteção?

Se não podemos impedir que ela se fixe fugazmente na retina de quem a contempla, parece lógico chegar à conclusão de que não comete ilícito algum o pintor que reproduz de memória as feições de uma linda mulher, de uma criança, de um velho.

Mais um passo e chegaremos à conclusão de que ao fotógrafo assiste o mesmo direito.

Se ninguém poderá impedir, no seu convívio com outras pessoas, que estas tenham a visão direta da sua figura por que hão de os juristas, estes eternos criadores de complicações, com suas distinções e sutilezas, criar dificuldades no que diz respeito às reproduções?

Se a imagem nada mais é, afinal, do que o simples reflexo da luz num corpo, iremos então admitir que alguém tenha arbítrio com relação a um fenômeno natural da física, daquilo que não passaria da sombra de uma sombra?

Eis aí, senhores, apenas algumas das objeções levantadas por uns tantos eminentes precursores destes estudos: VENZI, PIOLA-CASELLI, N. COVIELLO, BIGEON e outros.

Mais recentemente, PAOLO VERCELLONE (*Il Diritto sul Proprio Ritratto, Utet, Turim, 1959*) manifesta dificuldades em falar de imagem como algo que possa ser objeto de um direito, seja qual for a sua natureza:

“Existe a pessoa, com as suas feições, a sua fisionomia, as suas dimensões. Esta pessoa, isto é, o corpo da pessoa, como todos os corpos materiais expostos à luz, pode ser vista, ou seja, suscitar nos órgãos visuais de outra pessoa uma sensação que naturalmente será diferente cada vez, em relação à luz existente, ao ângulo visual, quer dizer, à relação entre a posição do corpo visto e aquele da pessoa que vê, e finalmente ao “modo de ver” desta última pessoa.”

Conclui que não se poderia afirmar que existente a imagem de uma pessoa, mas um indefinido número de imagens, relativas todas ao mesmo corpo, tantas imagens diferentes para cada corpo quantas vezes este corpo terá sido visto ou será visto no futuro por outras pessoas.

Não teve dificuldade, no entanto, WALTER MORAES (*A Regra da imagem*, Dissertação, datilografada, SP 1966) de demonstrar a série de sofismas que invalidam o raciocínio, fazendo ver que do fato da figura humana estar sujeita a variações de aspecto, não se pode inferir que não existe esta figura, aquele conjunto de traços que dão forma exterior a um corpo qualquer, que o fazem sensível. É uma evidência e não há que demonstrar:

“Se a câmara fotográfica retém uma imagem, é porque esta imagem existe fora dela. Ademais, a imagem de um corpo produz, não só uma imagem visual, isto é, uma sensação visual, produz também uma sensação tátil, o que revela a existência de algo a provocar reações de diferentes gêneros.”

DIREITO A IMAGEM

Por aí se vê que os próprios especialistas colocam em dúvida a existência de um direito à imagem.

A matéria não parece estar ainda bem sedimentada, por mais óbvia que possa parecer.

Não pode ser aceita a definição segundo a qual seria o direito de impedir que terceiros venham a conhecer a imagem de uma pessoa, pois não se pode impedir que outrem *conheça* a nossa imagem, e sim, que a use contra a nossa vontade, nos casos não expressamente autorizados em lei, agravando-se evidentemente a lesão ao direito quando tenha havido exploração dolosa, culposa, aproveitamento pecuniário, e, pior que tudo, desdouro para o titular da imagem.

Além das teorias que negam a própria existência do direito à imagem, existe uma série de outras enumeradas por GITRAMA GONZÁLEZ, conforme localizem o fundamento jurídico:

1. na honra;
2. no próprio corpo;
3. na identidade pessoal;
4. na intimidade;
5. na liberdade;
6. no patrimônio moral da pessoa.

Com exclusão da segunda e da terceira, é evidente que todas as demais colocam suas tintas na composição do direito à própria imagem, conforme o aspecto que seja considerado, e nossa posição, tendo-o como componente do direito da personalidade parece-nos perfeitamente condizente com a realidade dos fatos.

FUNDAMENTO LEGAL

Qual o fundamento legal do direito à própria imagem?

Sem embargo da sua importância fundamental, nenhum traço de qualquer garantia, como de resto, de outros direitos fundamentais da personalidade, vamos encontrar na Constituição Federal, que no entanto preocupa-se em proclamar a inviolabilidade do sigilo da correspondência, da casa, da integridade física e moral do detento e do presidiário, a garantia da propriedade, o direito do autor etc. etc.

Apenas genericamente encontramos referência à inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (art. 153, *caput*); ou indiretamente à "garantia dos direitos fundamentais do homem" ao cuidar-se dos princípios que deverão ser regulados em Lei federal relativa à organização dos partidos políticos (art. 152, I).

A única menção contida no Código Civil focaliza o problema sob o ponto de vista parcial e particular do direito de autor, no art. 668. Não considera violação, nº X, "A reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando feita pelo proprietário dos objetos encomendados. A pessoa representada e seus sucessores imediatos podem opor-se à reprodução ou pública exposição do retrato ou busto".

Na mesma ordem de idéias não admite seja registrável como marca o art. 65, nº 12, da Lei nº 5.772, de 21-12-1971, que institui o Código da Propriedade Industrial, o

"nome civil, pseudônimo notório, e effigie de terceiros, salvo com expresso consentimento do titular ou de seus sucessores diretos."

Comentando o dispositivo da lei anterior ressaltava, com toda razão, WALTER MORAES ser de aplicação restritíssima e mesmo desnecessário, uma vez que é abrangido pela norma de alcance geral do Código Civil.

"Esta, por sua vez, colocada entre as exceções ao direito autoral, transcende o âmbito da matéria, envolvendo direito de personalidade, embora dentro de limites estreitos demais, e sobrepondo-o ao direito do autor: porque o pintor, fotógrafo, escultor etc., têm direito de autor sobre a obra mas este direito não pode ser exercido sem o consentimento do retratado."

Sem embargo das críticas que lhe têm sido movidas, é inegável o mérito do Código Civil italiano em reconhecer explicitamente o direito,

pelo menos como princípio, tanto assim que inspirou abundantíssima contribuição bibliográfica:

“Art. 10. (*Abuso da imagem alheia.*) Quando a imagem de uma pessoa ou dos pais, do cônjuge ou dos filhos tenha sido exposta ou publicada fora dos casos em que a exposição ou a publicação é permitida pela lei, ou então com prejuízo do decoro ou da reputação da própria pessoa ou dos mencionados parentes, a autoridade judiciária, a pedido do interessado, pode determinar que cesse o abuso, sem prejuízo da indenização por danos.”

Mais incisivamente propõe o art. 162 do Anteprojeto do Código Civil francês que qualquer pessoa possa proibir a publicação, exposição ou utilização de sua imagem; logo após sua morte este direito pertence ao seu cônjuge e aos seus herdeiros em linha reta, mas sob a condição de que a publicação seja de natureza a infligir um atentado à sua honra ou à sua consideração.

Valiosa também a construção do art. 7º do anteprojeto OSTERTAG, publicado na revista *Droit d'Auteur*, 1939, p. 71:

1º Os retratos não podem ser comunicados ao público sem o consentimento da pessoa representada. Se esta última tiver falecido sem ter consentido à publicação, o consentimento de seus parentes é necessário durante dez anos a partir do fim do ano durante o qual ocorreu o óbito;

2º O consentimento previsto na alínea 1ª não é necessário se a publicidade não pode acarretar prejuízo algum aos interesses legítimos da pessoa representada;

3º Quando ocorrer a publicação, devem ser ressalvados os interesses legítimos da pessoa representada.”

Ressalta LUIGI FERRARA (*Il Diritto Reale di Autore*, Jovene, Napoles, 1940) os méritos da jurisprudência francesa por ter, desde a primeira metade do século passado, delineado este direito da personalidade, a propósito da divisão hereditária dos grandes retratos de família e sua impenhorabilidade, bem como por ter, desde os primeiros anos da segunda metade do século passado, constituído toda uma sólida teoria do direito sobre a própria imagem a propósito dos retratos fotográficos.

Pode-se portanto concluir, com ADRIANO DE CUPIS, (*I Diritti della Personalità*, Giuffrè, Milão, 1959, p. 258) que o direito à própria imagem “é o direito à reserva no que diz respeito à própria imagem, do próprio aspecto físico, assim como é perceptível visivelmente. A reserva pessoal, também pelo que diz respeito ao aspecto físico — que, de resto, reflete também a personalidade moral do indivíduo —, satisfaz uma exigência espiritual de isolamento, uma necessidade eminentemente moral. O direito à imagem é direito ao não-conhecimento alheio da imagem do sujeito; e é violado pela informação arbitrária da mesma imagem. Com esta violação, o corpo da pessoa e as suas funções permanecem intactos; verifica-se, ao invés, com relação à pessoa, uma alteração da reserva da qual ela estava provida, e, portanto, uma modificação de caráter moral”.

A necessidade de proteger a pessoa contra o aproveitamento arbitrário da sua imagem, adita pouco adiante, "decorre de uma instância individualística, de acordo com a qual a pessoa deve ser árbitra de autorizar ou não a reprodução das próprias feições: o sentido ciumento da própria individualidade coloca uma exigência de reserva. Bem se entende, a mencionada necessidade tornou-se muito sensível sucessivamente aos progressos técnicos que permitiram o emprego do processo fotográfico, que facilita enormemente a reprodução". Daí a razão porque o direito à imagem, este novo direito privado, começou a afirmar-se no século passado.

Demonstra WALTER MORAES, com fundamento em PUGLIESI, (*Il preteso diritti alla riservatezza e le indiscrezioni cinematografiche*, in Foro Italiano, 1954, I, 166) não se dever confundir direito de imagem com direito à intimidade:

"Expondo ou publicando a imagem alheia não se viola tanto a sua esfera de intimidade, mas incide-se imediatamente sobre sua personalidade.

Quem, para um fim qualquer, lança mão da imagem (que da personalidade é a misteriosa e quase divina emanção), utiliza, no fundo, a própria pessoa, multiplicando, contra a sua vontade, a sua presença moral. Podem subsistir dúvidas sobre a definição precisa do bem protegido mediante o direito à imagem. Mas é forçoso reconhecer que este bem ocupa na escala dos valores humanos um posto mais alto e muito mais unido à personalidade do que o bem da intimidade."

EXERCÍCIO DO DIREITO

O direito exclusivo que tem qualquer pessoa à própria imagem manifesta-se, *sob o ponto de vista material*, numa série de faculdades, dizendo respeito as mais importantes, ao direito de divulgá-la, vendê-la, publicá-la, cedendo o titular cada uma dessas faculdades, em conjunto ou separadamente, no todo ou com limitações relativas a um determinado tempo, a um determinado âmbito territorial etc.

Daí resulta, implicitamente, a vedação a quem quer que seja do uso não autorizado de imagem alheia, ressalvadas algumas raras exceções.

PAOLO VERCELLONE separa, mediante três critérios diferenciadores empíricos, as possíveis convenções relativas ao direito sobre um próprio retrato:

"a) de acordo com o tipo de divulgação permitida: ou somente a exposição, ou somente a reprodução, ou a publicação, ou a colocação em comércio, ou frequentemente, mais de uma destas, quando não todas;

b) na conformidade dos limites apostos à "quantidade" da divulgação: um ou mais atos, com determinação de tempo, indeterminado número de atos em tempo determinado; indeterminado número de atos em tempo indeterminado;

c) segundo ao outro contraente tenha sido ou não concedida a exclusividade da divulgação, exclusividade que poderá ainda compreender ou não compreender também a divulgação executada diretamente pelo retratado.”

De nossa parte, podemos acrescentar a distinção em duas hipóteses fundamentais: mediante consentimento, e contra a vontade do interessado, cada uma das quais por sua vez, pode se apresentar sob manifestações diferentes.

1. *Uso gratuito da imagem mediante consentimento tácito.* Poder-se-á falar em autorização tácita para a divulgação de um retrato, de uma escultura, de uma caricatura, de um quadro representando as feições de um indivíduo?

Por que não?

Não assistimos diariamente a propalações dessa natureza pelos jornais? O cidadão ou a dama, que vai tirar a sua fotografia ou a de seus pimpolhos, e depois a vê exibida numa vitrina, e, mesmo não tendo dado autorização, longe de reclamar, sente-se lisonjeado, não está evidenciando essa tolerância?

R. PLAISANT e M. SAPORTA, (*Les droits connexes au droit d'auteur ou voisins du droit d'auteur*, in “Juris Classeur de la Propriété Littéraire et Artistiques,” Ed. Techniques, Paris, fasc. 5, 1953) depois de encarecerem que, ainda que se trate de um homem político ou de um artista conhecido, essa autorização tácita não é sem limites, mencionam uma série de julgados no sentido de que ela pode resultar da gratuidade da postura e da intimidade entre o modelo e seu pintor, chegando à conclusão de que é necessário admitir que o modelo assalariado profissional, posando, concedeu a autorização tácita de reprodução e de exposição.

Recomenda no entanto ADRIANO DE CUPIS (p. 269) cautela na admissão do consentimento tácito à difusão da própria imagem.

Poderá ele ser presumido, p. ex., quando um cidadão comparece em público em companhia de um personagem célebre. Sofrendo pela sua notoriedade, uma limitação do seu direito à imagem, é lógico aquele, conhecedor dessa popularidade, aceite as conseqüências que possam decorrer sobre a sua pessoa.

Quem consente na execução de um retrato nu, servindo como modelo, também consente, pelo menos implicitamente, à exposição do mesmo retrato em locais públicos, destinados a manifestações artísticas, como museus, galerias, academias.

“Mas isto não poderia ser considerado com relação a quem consentiu a mencionada execução sem ser um modelo profissional, e sem retribuição: semelhante consentimento, prestado ocasionalmente e por simples amizade, tem certamente um alcance mais limitado.”

Nem mesmo aos modelos profissionais pode ser atribuído o consentimento tácito à exposição de seu retrato nu em locais públicos que não

tenham caracteres e finalidades artísticas, como clubes noturnos e outros locais de diversões, pois pelo simples exercício da profissão de modelo não poderá atribuir-se um consentimento tácito ao uso indiscriminado, ao aproveitamento puramente econômico do retrato.

Embora a nova Lei Italiana de direito de autor, ao contrário da anterior, não tenha previsto o poder de revogar o consentimento previamente dado, entende que semelhante revogabilidade está de acordo com os princípios atinentes à esfera moral da pessoa.

II. *Uso gratuito mediante consentimento expresse.* Não poderá cogitar-se de qualquer violação de direito quando haja consentimento por parte da pessoa cuja imagem é por qualquer forma reproduzida, muito embora não obtenha, em troca, retribuição.

Vale para o particular a observação que PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR consagra genericamente ao direito à intimidade, fazendo ver que o consentimento do titular desfigura qualquer delito de indiscrição:

“Mais até. Penetrar na esfera da intimidade, por solicitação ou convite de seu titular, seria tudo, menos crime de indiscrição. . . Em outras palavras: se alguém tem o direito de permanecer recolhido em sua esfera privada, íntima, ou secreta, pode evidentemente tanto sair de seu isolamento, quanto permitir que terceiros tenham acesso até a sua soledade.”

O consentimento exclui a ilegalidade do ato, mas, adverte, terá que ser fornecido para um fim determinado, não podendo vir a ser utilizado além das limitações exatas em que for expresse.

Toca, assim, no ponto mais delicado da questão, que diz respeito exatamente ao alcance da autorização para a divulgação da imagem alheia.

Com base na doutrina e na jurisprudência de seu país, esmiuça ADRIANO DE CUPIS as limitações que sofre o direito à própria imagem, tanto em virtude do consentimento do titular, como da lei italiana.

Consigna que a eficácia do consentimento deve ser contida nos estreitos limites da sua concessão:

“Antes de mais nada, o consentimento é eficaz exclusivamente com relação ao sujeito ou aos sujeitos aos quais foi concedido: frente a todos os demais, permanece inalterado o *jus imaginis*, com o poder de consentir ou não à exposição etc. Pode ocorrer, além disso, que alguém autorize que lhe tirem um retrato para deixar uma lembrança de si a determinada pessoa querida, mas não concorde em que seu retrato vá girando pelo mundo, tornando-se um objeto visível a todos. E pode ocorrer, outrossim, que se autorize determinados modos de difusão da própria imagem, e não outros: assim, a permissão de expor um retrato na vitrina de um fotógrafo não autoriza reproduzi-lo em cartões postais. Finalmente, o consentimento não comporta em que a pessoa deva suportar eternamente a publicidade da pró-

pria imagem; se o limite do consentimento não resulta explicitamente, poderá ser obtido com referência à situação de fato existente no momento do próprio consentimento.”

III. *Uso mediante pagamento*. Estamos assim, como se vê, em pleno problema de modelos, profissionais ou não.

Se recebem pagamento, há de se entender que é para o uso expressamente previsto, não para qualquer outro, não incluída hipótese que poderá ser reconduzida à de uma fotografia tomada sem autorização do interessado.

O fundamento legal será o da primeira parte do art. 159 do Código Civil, obrigando aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar o direito, ou causar prejuízo a outrem, a reparar o dano.

PLAISANT e SAPORTA não encontram dificuldade em justificar o direito do modelo quando a fotografia e o uso que dela é feito ocasionam um prejuízo, por mais leve que seja.

Enumeram importante jurisprudência em matéria de bustos e retratos, no sentido de que o modelo pode-se opor à exposição pública ou à reprodução contra sua vontade.

Adentramos, assim, na hipótese seguinte:

IV. *Uso contra a vontade do interessado*. É sem dúvida a mais interessante pela multiplicidade de aspectos que apresenta: em retratos pintados a mão, reprodução de imagens por meio de fotos, filmes, mudos ou falados, imagens em alto ou baixo relevo, figuras de gesso, madeira, mármore, acrílico, vidro, metal, cimento, massa etc.

Também aqui, ainda que o personagem estivesse se prontificando para determinada fotografia, ou filme, é claro que uma pena fixada contra a sua vontade equipara-se aos casos comuns de retrato sem consentimento, daí decorrendo todas as conseqüências previstas em lei: sanções civis, busca, apreensão, destruição de fotos e negativos, e até mesmo sanções penais se for o caso.

Para que não se diga que nossos anais de jurisprudência não registram nenhum caso dessa espécie:

O então Juiz da 2ª Vara da Capital Federal, OCTÁVIO KELLY, em sentença de 28-5-1923, (publicada pela *Rev. For.*, v. 41, p. 297), concedeu preceito cominatório “para proibir a exibição pública, para fim comercial, de um filme em que foi apanhada, de surpresa, a cognominada Rainha da Beleza — Mlle Zezé Leone”.

A decisão, com bons fundamentos, encarece dever-se entender protegida pela lei a “divulgação de quaisquer fotografias de determinadas pessoas, cuja importância ou notoriedade se preste a despertar, por meio da renda ou exibição, uma exploração comercial, dado o interesse que tenha o público, em reconhecê-los ou comentá-los”.

A jurisprudência francesa, relativa a filmes cinematográficos, é riquíssima não apenas em matéria de reprodução não autorizada da

imagem, como ainda porque freqüentes vezes sua exibição, decorridos alguns anos, reaviva fatos pretéritos que o interessado pode não desejar sejam lembrados.

Foi o que aconteceu com Madame Secret, apresentada com seu verdadeiro nome, como companheira do célebre larápio Landru, no filme homônimo.

Não se opunha ela à lembrança dos acontecimentos que faziam parte de sua bem conhecida existência, nem ao uso do seu nome, que consta de documentos notórios. Queixava-se, ao que informa GERARD LYON-CAEN, de não ter sido consultada a respeito da necessidade de ser representada quase que nua nos braços de Landru, depois deitada ao lado dele, pernas e coxas sem veus. O Tribunal reconheceu que "quando se trata de uma obra cinematográfica histórica ou relacionada à história, o verdadeiro personagem ou seus herdeiros podem considerar tanto que o ator escolhido o represente realmente mal, como que não é indispensável insistir a respeito de uma intimidade reproduzida na tela, e que é preferível sugeri-la discretamente".

Caso dos mais interessantes, a revelar a possibilidade que tem a expressão fisionômica de converter-se em objeto de exploração comercial altamente rentável foi noticiado no dia 3-2-72.

A viúva e o filho de Bela Lügosi moveram contra a Universal ação de indenização por ter dado a fabricantes de máscaras, roupas e brinquedos, licença para reproduzir seu rosto nos artigos de sua fabricação.

O juiz BERNARD JEFFERSON julgou a demanda procedente, reconhecendo que somente os herdeiros do artista poderão explorar os direitos de reprodução de seu rosto em sua famosa caracterização de Drácula.

V. *Uso para finalidade ofensiva ou torpe*. Também esta modalidade se reveste dos caracteres os mais diferenciados.

Precursor na jurisprudência foi o caso julgado a instâncias de ALEXANDRE DUMAS FILHO, cujas feições foram retratadas, por um pintor desafeto, representando-o como comerciante judeu na sua tenda de quinquilharias.

Várias outras espécies oferece a jurisprudência internacional de usos ilícitos de uma fotografia inicialmente autorizada para finalidade diferente.

Julgado de 2-7-1933 do Tribunal de Milão, no resumo feliz de ANDRÉS DE LA OLIVA DE CASTRO, (*verbete Derecho a La Propria Imagem, in Diccionario de Derecho Privado, Labor, Barcelona, 1961, p. 1483-1489*) é relativo a um artista da Sociedade Paramount, que havia dado consentimento a esta para que publicasse sua fotografia com finalidades exclusivas de publicidade da película em que havia trabalhado.

A empresa enviou a fotografia à Sociedade Rizzolo, para que esta publicasse na revista *Cinema Illustrazione*, que por sua vez a remeteu ao fabricante da magnesia S. Pelegrino, que a aproveitou para propaganda do conhecido purgante.

Reconheceu o Tribunal o caráter ilegítimo da publicação, feita sem o consentimento do retratado que o havia prestado para uma finalidade limitada e determinada.

O citado art. 10 do Código Civil peninsular configura duas hipóteses diferentes: 1. exposição ou publicação da imagem fora dos casos em que é consentida pela lei; 2. exposição ou publicação com prejuízo do decoro ou da reputação.

Comenta ADRIANO DE CUPIS que através da imagem é protegida também a *honra* da pessoa: esta proteção não somente se estende além dos limites relativos à proteção da simples reserva, como é independente do pressuposto subjetivo da proteção *penal* da honra.

LUIGI FERRARA (*Reprodução Abusiva de Retrato Alheio para Fim de Propaganda*, in "Il Diritto di Autore", Roma, nº 4, 1938, p. 501-513) encarece que o simples fato da usurpação do poder de exclusividade que cabe à pessoa com relação à própria imagem caracteriza o ato ilícito, ainda quando não resultem especiais conseqüências danosas.

A razão consiste em que o prejuízo é *in re ipsa*, há simples transgressão contra o respeito à personalidade da pessoa representada sem o seu consentimento.

As circunstâncias de especial inconveniência ou desdouro que podem acompanhar a publicidade abusiva não constituem senão causas que agravam e qualificam a transgressão simples.

Aponta então uma grande série de julgados cuidando, dentre as várias causas agravantes, da mais típica e freqüente: a aplicação arbitrária da imagem alheia com finalidades inconvenientes de representação no campo da arte pura ao setor da arte industrial, que

"Podem induzir uma falta à consideração, à estima e ao decoro da pessoa retratada, seja pelo próprio fato da adaptação da sua imagem a um serviço de especulação comercial, seja pela muito provável suposição alheia de um eventual consentimento da pessoa a um tráfico ilícito do próprio semblante."

Entre os muitos outros casos, merece ser realçada uma hipótese característica de abuso comercial da imagem feminina levado a efeito por perfumista de Berlim:

Inventor de um depilatório, queria para fins de sugestão plasticamente figurativa, exaltar a eficiência da sua tintura e tinha, por isso, escolhido junto a um fotógrafo autorizado à exposição em público de figuras mulheres, dois retratos: o de uma moreninha e o de uma loirinha.

"Do primeiro tinha mandado tirar duas provas: uma com acentuados bigodinhos e espessas sobranceiras: outra, a meias tintas com leve e macio sombreado de lineamentos. As imagens traziam a afirmação: "Antes e depois da cura depilatória". Embora a loirinha fosse mal, ou antes, pior tratada com apenas meio bigodinho sobre o lábio superior, foi a moreninha que se insurgiu, protestando contra a sua dúblice aparição de

amazona e de sonâmbula, tanto mais vivamente porquanto já havia proibido ao fotógrafo a simples exposição do retrato inalterado."

A ação por injúria foi plenamente acolhida, com atribuição do respectivo ressarcimento de prejuízos, em homenagem a evidente violação do direito da personalidade.

Julgamento por maioria de votos de 27-6-1902 da Corte de Apelação de Nova Iorque é invocado por esse e por numerosos outros autores como consagrador de um dos "mais atrozes casos de abuso do retrato alheio para propaganda publicitária comercial".

Franklin Mills Company, sem autorização da interessada, e ciente da sua falta de direito, conseguiu, imprimiu, vendeu e colocou em circulação, às dezenas de milhares, impressos litográficos, fotografias e figuras de Abigail M. Roberson, que distribuiu nos lugares de maior afluência do público: lojas, armazéns, cafés, estações rodoviárias, empórios etc., como anúncio de um produto alimentício.

A vítima, reconhecida por amigos e estranhos, passou a constituir objeto de curiosidade pública e a ser humilhada por impertinências e zombarias, com prejuízo ao seu bom nome, angústias e sofrimentos, a ponto de sofrer grave choque nervoso e ter de ser socorrida por médico.

Reconhece no entanto o articulista que pouco tempo depois a mesma jurisprudência retificou a orientação, noutro caso de injúria grave cometido com abuso de retrato alheio para publicidade.

É nos casos em que pessoas inescrupulosas não respeitam sequer a presença solene da morte que semelhantes abusos tornam-se mais chocantes.

LOUIS NIZER (em *The Right Privacy A Half Century's Developments*, "Michigan Law Review", v. 39, n. 4, fevereiro 1941) refere vários, entre os quais o de um profissional, que convocado pelo pai de gêmeos siameses, que vieram a morrer pouco tempo após o seu nascimento, para fotografar seus corpos, tirou cópias adicionais registrando em seu nome o *copyright*; e o de um hospital, que, sem permissão dos pais, transmitiu a história à imprensa e permitiu aos fotógrafos tirarem retratos de uma criança que havia nascido com o coração fora do corpo, falecida após a operação; casos de artigos comentando desnecessariamente o falecimento dos filhos de uma pessoa etc.

Tinha pois razão PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR ao sustentar, que embora *mors omnia solvit*, poderá a esfera íntima do morto vir a ser violada, refletindo-se nas pessoas ligadas à memória do defunto.

É no setor das fotomontagens que se apresentam os casos mais pitorescos.

Os jornais de 5-1-1971 dão conta da indignação que levantou em toda a Grã-Bretanha, fato ocorrido em Santiago do Chile; provocando enérgico protesto da embaixada britânica e divulgado pela BBC de Londres:

Entre outras montagens, como a de Fidel Castro e do presidente Nixon jogando uma partida de xadrez, a de Mao Tsé-tung e do príncipe Rainier dançando música "pop" num cassino de Montecarlo, a revista *Novedades* apresentou a rainha Elizabeth II com o busto desnudo.

Nem precisava ser atribuída a uma rainha tão interessante parte do corpo para despertar as mais ponderadas reflexões... jurídicas.

Eventualidades semelhantes já tem sido objeto de julgamentos por parte dos tribunais franceses.

O Tribunal correcional do Sena, de 3-4-1939, segundo notícia de PLAISANT e SAPORTA, reconheceu que o diretor de um teatro, que serviu-se de uma fotografia que lhe havia sido remetida voluntariamente para ilustrar sua publicidade, substituindo, no entanto, a cabeça do modelo pela de uma vedeta de seu teatro, cometeu, com relação ao modelo, um crime cuja reparação deve, e, ao mesmo tempo, com referência ao autor da fotografia, o delito de contrafação.

A VOZ COMO COMPONENTE DO DIREITO A PRÓPRIA IMAGEM

Já tivemos a oportunidade de observar que não é apenas o semblante, o rosto, que compõe a imagem da pessoa.

Sua silhueta, os diferentes membros embora em menor medida, caracterizam-na também, até mesmo suas expressões, sua postura, como revela, com muita graça, a arte difícil dos imitadores.

Sem dúvida alguma as legislações modernas já reconhecem uma proteção aos artistas intérpretes e executores que apresenta uma certa similitude com o direito do autor.

Mas não é evidentemente sob esse aspecto que estamos considerando a matéria, e sim nos moldes examinados por ADRIANO DE CUPIS, que realça o fato da proteção da imagem poder aplicar-se também à reprodução teatral ou cinematográfica, em que o teatro integra-se na reprodução da voz e do gesto da pessoa:

"Mas também a difusão, não autorizada, da simples voz da pessoa pode ser considerada ilegítima. A reprodução fonográfica permite ouvir novamente, através de um disco, a voz da pessoa separadamente da visão da sua figura; pois bem, foi realçado que aquela proteção, que o direito instintivamente sente dever conferir à imagem individual, não deve ser negada à voz. E na verdade, a personalidade individual não fica menos gravada na voz do que na imagem. O processo analógico autoriza o intérprete construir um direito à voz ao lado do direito à imagem."

A usurpação para finalidades comerciais da voz alheia, da mesma forma que a da imagem, dará ensejo então às medidas de natureza civil e mesmo penal que o direito assegura.

Exemplo expressivo proporciona *O Estado de São Paulo* de 11-8-71, ocorrido com conhecida artista de cinema:

"Katherine Hepburn apresentou queixa à corte federal de Nova Iorque contra uma agência de propaganda que usou uma voz, como se fosse a dela, para anunciar no rádio uma marca de arenque. A atriz exige, por danos morais, quatro milhões de dólares de indenização."

NAMES MAKE NEWS

Nessa matéria de reprodução da imagem alheia, o problema mais delicado é o que diz respeito justamente às personalidades muito populares, ou, quando não, muito conhecidas.

A Lei italiana nº 633, de 22-4-1941, sobre direito de Autor, fixa, no art. 96, primeira parte, o princípio fundamental de que "o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou colocado em comércio sem o consentimento da mesma", mas estabelece a ressalva do art. 97:

"Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando a reprodução da imagem é justificada pela notoriedade ou pela função pública desempenhada, por necessidade de justiça ou de polícia, por finalidades científicas, didáticas ou culturais; ou quando a reprodução está relacionada a fatos, acontecimentos, cerimônias de interesse público ou que se desenvolveram publicamente.

O retrato não pode todavia ser exposto ou colocado em comércio, quando a exposição ou colocação em comércio ocasione prejuízo à honra, à reputação ou também ao decoro da pessoa retratada."

PAOLO VERCELLONE, depois de criticar a redação, observa tratar-se da derrogação mais grave, entre as previstas ao direito absoluto sobre a própria imagem, "porque por essa forma vem a ser considerada como livre por quem quer que seja a divulgação dos retratos justamente daquelas pessoas relativamente às quais a exclusividade tenha um maior valor patrimonial, como daquelas com relação às quais maior é a curiosidade pública e mais intenso portanto o desejo de conhecer-lhes também as feições físicas".

Encarece a circunstância de não ter o legislador afirmado simplesmente ser lícita a divulgação do retrato das pessoas notórias, estabelecendo, isso sim, que a divulgação é livre quando *justificada* pela notoriedade, justificando essa que concerne a limitações do interesse priva-

do colocadas em prol do interesse público, e não de outras particularidades mais ou menos numerosas.

“A união do nome ou da imagem (ou de ambos ao mesmo tempo) de uma admirada estrela cinematográfica a um produto de beleza, a um dentifrício, a um artigo de moda feminina, de um conhecido campeão esportivo a objetos de equipamento para aquela atividade atlética em que o próprio campeão se distingue, ou até mesmo a união a um produto qualquer do retrato de uma pessoa conhecida em virtude de razões que nada têm a ver com o produto ou o serviço objeto da propaganda, já é coisa de todo dia. Trata-se de um processo cada vez mais difundido, em obediência aos recentes cânones publicitários que se baseiam sobre a fascinação que sobre a massa desprovida dos mais ingênuos consumidores exerce justamente a idéia de que de um determinado produto ou serviço faça uso justamente um dos provisórios ídolos humanos.”

O verdadeiro assédio que pessoas muito populares sofrem por parte dos fotógrafos, profissionais ou não, leva-as muitas vezes a tal ponto de exasperação que não hesitam em recorrer ao desforço pessoal, como persuasiva, ou, pelo menos, dissuasiva argumentação em prol da sua tranqüilidade perturbada.

Essa legítima defesa pode levar a excessos que conduzem, muitas vezes, a uma incômoda inversão de posições, passando a vítima, como ocorreu recentemente com Jacqueline Onassis, a responder pelos prejuízos materiais ocasionados com a sua reação aos equipamentos dos fotógrafos vítimas da sua fúria.

“Toda pessoa — diz JOSEPH KOHLER — tem de suportar que se fale sobre ela; toda pessoa cai, de um modo ou de outro, na publicidade; seja pelos seus negócios, seja pela sua profissão, pelo seu cargo, pela sua obra literária, seja ainda pelo seu dever de depor em juízo, a pessoa tem de sujeitar-se à crítica, conquanto nos limites da controvérsia crítica. Suscetibilidades não têm lugar no direito; é o que disseram, e muito acertadamente, julgados americanos; uma natureza melindrosa não se ajusta ao comércio jurídico sadio, e, contudo, não pode sacrificá-lo.”

Os norte-americanos sintetizam numa frase expressiva a versão moderna do fenômeno: *Names make News*.

Encarecendo tratar-se de mandamento primário da atividade jornalística, observa LOUIS NIZER que seria manifestamente impossível publicar um jornal se se fosse obter prévia licença escrita das centenas de pessoas cujos nomes aparecem em cada edição. Constituído a liberdade de imprensa fator de importância pública fundamental, concordam todos os tribunais em que o direito de reserva não proíbe a publicação de notícias e retratos relacionados com assuntos de interesse público legítimo.

ADRIANO DE CUPIS, com o equilíbrio e bom senso que lhe são peculiares, disserta amplamente a respeito da existência do direito à salvaguarda da própria intimidade, mesmo além da figura específica do direito à imagem, *em termos análogos e com análogos limites*.

Procurando defini-los, consigna que as pessoas providas de notoriedade, assim como não podem opor-se à difusão da sua imagem, assim também não podem obstar a divulgação dos acontecimentos da sua vida.

O público interesse sobreleva, então, o privado; o povo, como tem interesse em conhecer a imagem dos homens célebres, assim aspira conhecer o decurso e os eventos de sua vida, as suas ações e as suas conquistas; na verdade, somente através desse conhecimento ele poderá formar um juízo sobre o seu valor.

A doutrina e a legislação internacional qualificam a matéria como "acontecimento do dia".

PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR lembra da possibilidade da imagem do retratado aparecer apenas como um componente do fato, como sucede em solenidades inaugurais, paradas, funerais, ou em catástrofes: incêndios, desastres nas vias de transporte, naufrágios, inundações.

"Faz-se mister, entretanto — adverte —, que a catástrofe ou a solenidade reproduzidas sejam bem visíveis, não bastando a mera menção. E que o acontecimento seja representado tal como se deu. Somente assim se justifica o sacrifício do direito à imagem."

Como se vê... *est modus in rebus*.

Uma das mulheres mais fotografadas do mundo, aquela cuja imagem era bastante para forçar, há alguns anos, muita gente a usar tranqüilizantes, aquela cujas iniciais já diziam tudo, BB, por sinal, não muito esquivada à publicidade, moveu contra *Jour de France* uma ação de indenização a que deu o valor simbólico de um franco, por ter publicado quatro fotografias apanhadas na intimidade de uma de suas propriedades.

Objetivava manifestar sua oposição a que toda e qualquer fotografia da sua pessoa, tomada em local privado ou público, fora de suas atividades públicas, seja reproduzida sem seu consentimento expresso.

O Tribunal do Sena, em julgado de 24-11-65, que pode ser tomado como padrão, resumido por GÉRARD LYON-CAEN, firmou os seguintes princípios:

— O fato de publicar *sem autorização* o retrato fotográfico alheio constitui *uma transgressão* geradora de responsabilidade;

— Admite-se no entanto que, no que diz respeito aos traços de uma *personalidade pública*, como uma atriz, se foram tomados com o seu conhecimento e no decorrer da sua vida profissional, um consentimento especial para a sua reprodução não é necessário, pois tais personagens não somente *aceitam* mas igualmente *procuram a publicidade*.

— Esse princípio concernente às personalidades públicas encontra seu limite em seu fundamento: a *autorização especial* torna-se neces-

sária quando se trata de publicar uma foto representando a *pessoa pública* no decorrer de sua *vida privada*.

Aplicando esses princípios à espécie, firmou o Tribunal tratar-se de fotos representando Brigitte Bardot, em sua vida particular, por terem sido tomadas sem seu conhecimento por meio de teleobjetiva. BB não se entregava a qualquer atividade profissional; ela estava na intimidade de sua existência.

“A publicação dessas fotos é condenável porque não houve consentimento de Brigitte Bardot: o fato de ter autorizado anteriormente a publicação de fotos análogas não é de natureza a autorizar quem quer que seja a publicar a imagem de Brigitte Bardot sem seu consentimento; uma simples *tolerância*, mesmo prolongada, não pode fazer presumir nem uma renúncia ao direito da pessoa sobre sua imagem, nem uma assimilação da sua vida particular à sua vida pública. Trata-se de motivos capitais, no caso de uma vedeta. As renúncias não se presumem; não se poderia inferir da ausência prolongada de protestos, qualquer aceitação tácita.”

O Tribunal concedeu o franco de perdas e danos solicitado pelo prejuízo moral, embora anteriormente ela tivesse autorizado fotos bem mais lascivas de sua pessoa (pois haviam sido reproduzidas com o seu consentimento expresso ou tácito); e determinou a publicação do julgamento.

Os tribunais franceses mostraram-se, como se vê, absolutamente justos, frios, imparciais.

Mas, cá entre nós, muito mais humano foi venerando acórdão do E. Tribunal de Apelação de Milão que firmou o princípio de alto relevo filosófico-jurídico, segundo o qual “BB pode ser fotografada às escondidas, mesmo que esteja nua”.

Com isso — ao que noticiava a imprensa do dia 26-3-1971 — ficou anulada uma sentença que condenara a cinco meses de prisão Attilio Battistini, diretor da revista italiana *Men*, que publicou fotografias da atriz francesa tiradas enquanto ela tomava banho de sol sem o biquini.

Muito haveria ainda a dissertar a respeito de aspetos de tão interessante matéria, principalmente no que diz respeito à proteção civil e penal que a lei concede à imagem, aos prejuízos de ordem pecuniária e moral que podem advir às pessoas cuja imagem é indevidamente divulgada, ao cálculo desses mesmos prejuízos, à extinção do direito.

Limitemo-nos, para encaminhar a conclusão, a um aceno à

RETRIBUIÇÃO ECONÓMICA DA IMAGEM

Se nos primórdios da arte fotográfica era possível que alguém se deixasse impressionar pela argumentação de alguns espíritos mais retrógrados, que não admitiam fosse tirado proveito pecuniário da divul-

gação da sua imagem com finalidades comerciais, ninguém, hoje em dia, considera essa possibilidade com estranheza.

A retribuição dependerá, para cada caso, da pessoa cujo semblante for aproveitado, da sua posição social, de sua beleza, de sua profissão, das disponibilidades da firma comercial, dos usos do lugar no que diz respeito ao montante da retribuição etc.

Algumas peculiaridades poderão surgir no que diz respeito a certas atividades, como, por exemplo, o aproveitamento de fotografias para propaganda de filmes.

Uma das contribuições mais valiosas a respeito da matéria é proporcionada pelo desenvolvimento que LOUIS NIZER traça das "sucessivas vitórias da jurisprudência progressista", que, todavia, censura por não ser igualmente feliz em remediar as ofensas.

Lembra a tempestade de controvérsias gerada por uma decisão em maioria de três por quatro, ao denegar a proibição do uso de um retrato de uma pessoa viva em anúncios de propaganda fundamentada no receio de que o reconhecimento do direito de reserva provocaria um dilúvio de demandas, que tornaria impossível impedir que a doutrina fosse levada, passo a passo, a abraçar toda espécie de absurdos.

Enumera um a um dos argumentos esboçados pelas Cortes para denegar o reconhecimento do direito à intimidade, recrimina as tentativas de comprimir uma doutrina em desenvolvimento em confins conservadores ou conceitos prévios, e realça a motivação dos julgados que reconheceram o *Right of Privacy* como um sentimento inato de justiça natural:

"Eles não se esforçaram para justificar suas decisões por meio de dogma legal estabelecido. O fato é que nenhum existe; velhos nomes não acomodam novos direitos".

Embora a publicação não autorizada seja tida como um aproveitamento da propriedade do queixoso, devendo ser restringida, reconhece que o critério monetário é um padrão limitado e inadequado. Ofensas pessoais de caráter real podem ser sofridas mesmo quando não proporcionem qualquer vantagem financeira à outra parte.

Focalizando anúncios ou finalidades comerciais, comenta dezenas de acórdãos, reconhecendo que o direito à reserva, ao nome, ou à fotografia de uma pessoa viva não pode ser usado sem permissão com finalidades de publicidade ou comércio.

Para demonstrar como é pouco satisfatória essa idéia de publicidade ou comércio lembra caso em que o Tribunal não julgou procedente ação movida por um antigo campeão mundial de box, pesos leves, contra um jornal que publicou a história da sua vida, sob fundamento de que o propósito fundamental do artigo era informação. "Mas se informação objetiva aumentar o interesse num jornal e portanto em sua circulação, não está por essa forma atendida uma finalidade comercial?"

A maior parte dos casos de reserva envolve, em algum grau, “publicidade ou comércio”. Instrutivas disquisições no que diz respeito ao sentido das palavras “publicidade ou comércio” servem apenas para ofuscar a publicidade; não ajudam a chegar a uma decisão racional, que deve ser o resultado de uma judiciosa avaliação do peso a ser dado em cada caso individual às duas forças opostas do direito privado ao retiro público e o direito à informação. A única questão material é saber se o sempre-presente fator comercial é sobrelevado pelo conteúdo educacional ou informativo da matéria em exame.

CONCLUSÃO

Se a exposição feita está muito longe de ter esgotado o tema, terá servido pelo menos — espero — para chamar a atenção dos estudiosos para um aspecto da personalidade humana que não pode continuar no olvido no momento em que a tecnologia em franco progresso multiplica enormemente as possibilidades do seu aproveitamento.

Não temos outro texto legislativo senão o do art. 153 do Código Penal em vigor, completamente inadequado, que possa ser invocado em sua defesa no âmbito criminal:

“Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa de trinta centavos a dois cruzeiros.

Parágrafo único — Somente se procede mediante representação.”

Poucas alterações de redação e de atualização da pena pecuniária sofreu o dispositivo pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21-10-69 (art. 161).

É verdade que previu, no dispositivo seguinte, o crime de *Violação de intimidade*:

“Art. 162. Violar, mediante processo técnico, o direito à intimidade da vida privada ou o direito ao resguardo das palavras ou discursos que não forem pronunciados publicamente:

Pena — detenção, até um ano, ou pagamento não excedendo a cinquenta dias-multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem divulga os fatos captados.

§ 2º. Somente se procede mediante queixa.”

O dispositivo é muito falho; além disso, a vigência do inteiro Código vem sendo sucessivamente protelada.

Tem pois razão PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR ao realçar a necessidade de que algo seja feito em tão importante terreno:

“Nos dias hodiernos, as normas tuteladoras da hómra, do domicílio, da liberdade pessoal e moral, ou da tranqüilidade privada demonstram-se insuficientes. O sistema normativo é impotente, inadequado e desatualizado para a proteção efetiva da intimidade.”

Encerremos com a demonstração de LOUIS NIZER de que é suficiente reconhecer em sua verdadeira luz o direito à reserva para que se simplifique seu ulterior desenvolvimento:

“Ele dá expressão a um ideal que concebe o indivíduo como uma unidade não obliterada pela sociedade. Todo indivíduo tem direito de viver sua própria vida em quietude e solidão. Recato e discrição não precisam ser inteiramente sacrificados ao clamor público. Ninguém tem a obrigação de permitir a outrem tirar proveito de seus erros ou do seu sucesso. O lar de cada um é o seu castelo, e a vida particular é um bem precioso que não deve ser-lhe arrebatado.”

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- COSTA JÚNIOR, Paulo José da — “O Direito de Estar Só: Tutela Penal da Intimidade”, *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 1970, 118 p.
- DE CASTRO, Andrés de la Oliva — Verbete “Derecho a la propia imagem”, in “Diccionario de Derecho Privado”, Labor, Barcelona, 1961, p. 1483-1489.
- DE CUPIS, Adriano — “I Diritti della Personalità”, Giuffrè, Milão, 1959, t. I, p. 256-294.
- FERRARA, Luigi — “Il Diritto di Autore”, Jovene, Napoles, 1940, p. 39-40.
- FERRARA, Luigi — “Reproduzione abusiva di retrato altrui per finalit  de reclame”, in *Il Diritto di Autore*, Roma, n. 4, 1938, p. 501-513.
- FERRARA, Luigi — “Iniuria cinematographica”, in *Il Diritto di Autore*, Roma, 1939, n. 2 — 3, p. 169-177.
- GONZÁLEZ, Manuel Gítrama, verb “Imagen (Derecho a la Propria)”, in “Nueva Enciclopedia Jurídica”, Selx, Barcelona, v. XI, 1962, p. 301-376.
- KOHLER Joseph — “A Própria Imagem no Direito”, trad., Walter Moraes, datilografada, 1972, 26 p.
- LYON-CAEN, Gérard — “Le Droit a L’Intimité ou Nouvelles Scenes de la Vie Privée”, in *Revue de Droit Contemporain*, Bruxelas, n.º 1/1967, p. 68-89.
- MORAES, Walter — “A Regra da Imagem” — Dissertação, datilografada, SP, 1966, 32 p.
- NIZER, Louis — “The Right of Privacy A Half Century’s Development”, *Michigan Law Review*, v. 39, n. 4, fevereiro 1941, p. 526-560.
- PLAISANT, R. e SAPIOTA, M. — “Les Droits connexes au Droit d’Auteur ou Voisins du Droit d’Auteur”, in “Juris Classeur de la Propriété Littéraire et Artistique”, Editions Techniques, Paris, fasc. 5, 1953, p. 7-10.
- VERCELLONE, Paolo — “Il Diritto sul Proprio Ritratto”, Turim, 1959, 248 p.